



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10821.000570/2003-41
Recurso nº : 132.301
Acórdão nº : 303-33.342
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : EDIPO BOTURÃO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR..ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

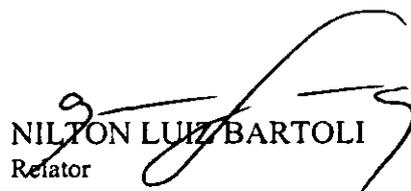
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não é tributável a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

Processo n° : 10821.000570/2003-41
Acórdão n° : 303-33.342

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 09/17), pelo qual se exige o pagamento da diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1999, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Una”, localizado no município Santos/SP, decorrente de glosa de área de preservação permanente.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 11/12), em suma, o que segue:

(i) da revisão de declarações de ITR do exercício de 1999, verificou-se que foi declarada a área 2.976,5 ha. como sendo a área total do imóvel, bem como que a área de preservação permanente também é de 2.976,5ha.

(ii) através do Termo de Intimação Fiscal n° 0267/2003 (fls. 04/05), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos exigidos pela legislação, em especial, o Ato Declaratório Ambiental, o que não foi atendido, desta forma, não se pode aceitar a área declarada como de preservação permanente, sendo considerada como área tributável, assim, o lançamento do imposto sobre a propriedade rural, foi efetuado.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n° 9.393/96, arts. 16 e 44 da Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei n° 7.803/89, bem como art. 10 da IN/SRF 43/97, c/a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n° 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei n° 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se no art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Conforme informação de fls. 98, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 19/02/2004, conforme AR de fls. 28, e protocolizou em 17/02/2004, Impugnação.

Na oportunidade, o contribuinte ateu-se à solicitação de prorrogação de prazo, para apresentação da documentação requisita, em decorrência do “desencontro do endereçamento postal”, conforme aduz ser atestado pelos documentos juntados (fls.36/96), entre os quais, Declaração emitida pela Secretaria do Meio Ambiente (doc. 11- fls.86) e Ato Declaratório Ambiental – ADA (doc. 13- fls.89).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou procedente o Lançamento do Auto de Infração, consubstanciada na seguinte ementa:



Processo nº : 10821.000570/2003-41
Acórdão nº : 303-33.342

“Assunto: Imposto Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Não comprovada a existência da área de preservação permanente, nem a qualidade de área de declarado interesse ecológico, nos termos da legislação do ITR, e efetuada a protocolização intempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão, o contribuinte interpôs tempestivo (fls. 218) Recurso Voluntário de fls. 109/115, juntando os documentos de fls.116/133, bem como acrescentando os seguintes argumentos:

(i) preliminarmente, o desencontro de endereços postais, motivaram a falta do Termo de Ciência, relativo à Intimação nº 0267/2003, razão pela qual perdeu o prazo de resposta à intimação, o que motivou a solicitação de prorrogação de prazo;

(ii) diante da lavratura do auto de infração, exercício 1997, com base nas informações constantes nas respectivas DITRs, restou glosada a área relativa a Preservação Permanente, haja vista a sua não comprovação, acrescido ao fato de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi protocolizado fora de prazo;

(iii) anexo ao ADA, foi apresentado Ato Declaratório expedido pelo Instituto Florestal (doc. 12), no qual está consta: “Declaramos, outrossim, que toda esta área (2.976,65) é coberta por vegetação natural sob regime de preservação permanente”;

(iv) quanto a formalização do ADA, a critério pessoal do agente receptor, este determinou erroneamente que a área fosse enquadrada no campo 25 – Área de Declarado Interesse Ecológico, visto que o correto seria ser enquadrado no campo 22 – Área de Preservação Permanente, tendo como base o Ato expedido pelo Instituto Florestal, que em seu final identifica a área de 2976,65;

(v) a expressão “regime”, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira , em termos comparativos, vincula-se ao termo método, o que vem de forma cabal comprovar a área de preservação permanente;

(vi) em razão do desencontro de endereçamento postal, não recebeu nenhuma notificação, o que gerou uma alteração da alíquota de 0,3% para 8,6%;

(vii) “O ato declaratório expedido pela Secretaria do Meio Ambiente – Instituto Florestal de 24/11/94 (Doc. 13), refere-se à distribuição de áreas vinculadas

Processo nº : 10821.000570/2003-41
Acórdão nº : 303-33.342

aos respectivos órgãos públicos, tendo por base a descrição Cartográfica, oriunda de uma análise planimétrica”, na qual consignou uma área resultante de 2.627,23 ha., destacando a área de 1.776,13 ha., que passou a integrar em seu todo, a área do Parque da Serra do Mar, encontrando-se, ainda, em regime de tombamento, de acordo com a Resolução nº 40 do CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turismo

(viii) da área de 1.776,13ha foi destacada a área de 851,10 ha., fora dos limites do Parque Estadual, outrossim tombada, por força da Resolução nº 40 do Condephaat;

(ix) da área de 851,10ha foi destacada a área de 725,58ha, que igualmente está incluída no mesmo tombamento;

(x) a área remanescente, reduzida da área de 725,58ha, da ordem de 125,52ha, é protegida por diversos dispositivos legais, os quais se encontram transcritos no corpo do Termo Declaratório expedido pela Secretaria do Meio Ambiente – Instituto Florestal (doc. 16);

(xi) os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 do Código Florestal, apresentam impeditivos referente às áreas de Mata Atlântica, as quais são consideradas áreas de Preservação Permanente, o que no caso seriam as áreas atribuídas ao Parque Estadual, haja vista a existência de vegetação natural, isto é, Mata Atlântica;

(xii) a área em seu todo de 2.672,23ha apresenta uma série de termos restritivos, relativas ao direito de gozar e usufruir o bem, no caso o imóvel rural sítio Una, perdendo conseqüentemente a posse material do bem, o qual está em caráter de Regime Tutelar, cuja posse está em poder dos órgãos estaduais, portanto o contribuinte não deve ser penalizado, haja vista que não está na posse material do bem, assim como não tem atividades rurais integradas, em virtude de o imóvel rural encontrar-se agregado ao regime tutelar pelas entidades governamentais estaduais: Instituto Florestal e Secretaria da Cultura;

(xiii) de acordo com o art. 9º da IN SRF nº 256, a área total do imóvel é tributável, exceto as áreas de Preservação Permanente, de Interesse Ecológico, bem como quando comprovada sua inutilidade para a prática rural, isto é, comprovadamente imprestável.

Por todo o exposto, o contribuinte requer seja deferido o presente Recurso.

Intimado a cumprir a formalidade descrita na intimação de fls. 135, o contribuinte apresentou às fls. 139 bem imóvel, em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, conforme atesta a informação de fls. 218 e, em seguida colacionou aos autos cópias das Leis e Decretos, transcritos na clausula “8” do Recurso Voluntário.

Processo nº : 10821.000570/2003-41
Acórdão nº : 303-33.342

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 219, última.

É o relatório



Processo n° : 10821.000570/2003-41
Acórdão n° : 303-33.342

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Preservação Permanente (APP), em razão da não apresentação de documentos, especialmente, do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à área de Preservação Permanente (APP).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe ser isenta do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL)¹ previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, “caput”, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste “caput” dizia:

“Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”

§ 1 - A “reserva legal”, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro

Processo n.º : 10821.000570/2003-41
Acórdão n.º : 303-33.342

de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."



Processo n° : 10821.000570/2003-41
Acórdão n° : 303-33.342

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67,



Processo nº : 10821.000570/2003-41
Acórdão nº : 303-33.342

de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, a área de Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a", juntamente com a área de Reserva Legal (ARL).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto à área de Preservação Permanente (APP), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado à referida área.

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10821.000570/2003-41
Acórdão nº : 303-33.342

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Destaque-se, ainda, que o contribuinte anexou aos autos vários documentos que dão conta da área de Preservação Permanente, tal como declarada.

Processo n° : 10821.000570/2003-41
Acórdão n° : 303-33.342

Vale citar que às fls. 89 consta Ato Declaratório Ambiental, assim como, às fls. 86 e 216 constam Declarações do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, as quais descrevem a situação do imóvel.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator